

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13888/000.438/91-11

MSR

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.432

Recurso nr.: 85.740 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente : FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

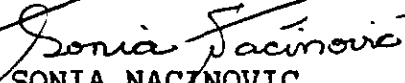
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

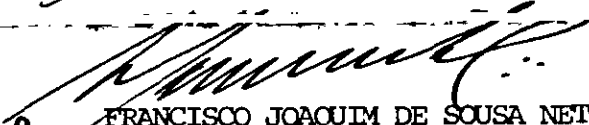
- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado, Cesar Antonio Moreira, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

RECURSO NR.: 85.740

ACORDÃO NR.: 103-15.432

RECORRENTE : FUNDIÇÃO TECNICA NACIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo decorre do Auto de Infração do IRPJ lavrado contra a mesma empresa, cujo processo foi protocolado sob o nr. 13888/000.434/91-61 e recebeu, neste Conselho o nr. 103.275, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade, na sessão de 11.05.93, onde foi apreciado, conforme termos do Acórdão nr. 103-13.839.

A exigência deste processo trata da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO e está amparada pelo artigo 1o., parágrafo 1o. do DL 1.940/82, artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFINS aprovado pelo Decreto 92.698/86 c/c com o artigo 22 do DL 2.397/87, artigo 1o. da Lei 7.691/88, art. 28 da Lei 7.789/89, artigo 88o. da Lei 7.787/89 e artigo 1o. da Lei 7.894/89, conforme se verifica pelo Auto de Infração de fls. 14 a 16.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, conforme se vê a pg. 17/18, anexando a impugnação feita no processo Matriz às fls. 19 a 28, requerendo que tal impugnação do processo Principal fique fazendo parte integrante da apresentada no processo decorrente, excluindo apenas os pontos relativos a glosa de dispêndios, requerendo seja deferida impugnação, para cancelamento do presente lançamento reflexo, arquivando-se o processo.

A informação fiscal de fls. 31 é pela manutenção integral do auto de infração dado que, como diz o autuante, a empresa não logrou comprovar a omissão de receita detectada no processo principal que deduziu a base de cálculo para esta contribuição.



ACORDÃO NR.: 103-15.432

Tendo sido anexado ao processo a decisão do processo principal, subiu este à apreciação da Autoridade de Primeiro Grau que, às fls. 44/47, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a exigência em sua totalidade.

Notificada de tal decisão em 30.04.1992, conforme recibo às fls. 48, a empresa interpôs, contra ela em 21.05.1992 o Recurso de fls. 48/50, requerendo que, em face do Recurso apresentado no processo Matriz, seja este, decorrente, provido, seja julgada improcedente a exigência, cancelando-se o lançamento.

E o relatório.

Sônia Sacinove



ACORDAO NR.: 103-15.432

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

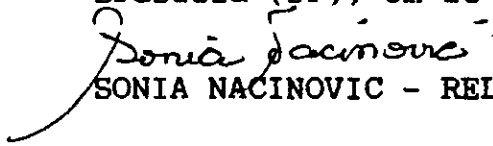
Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi apreciado por esta Câmara, onde foi negado provimento ao mesmo, por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-13.839.

Igual decisão se estende à este, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e tudo mais que do processo consta, acompanhando o decidido no Processo Principal,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA